



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057000-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JEFERSON LIMA DE OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2057000-50.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jeferson Lima de Oliveira **Comarca: São Paulo**

Voto nº 21.997

***HABEAS CORPUS* – Execução Penal – Paciente condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto – Insurgência contra a determinação de expedição de mandado de prisão sem prévia indicação do estabelecimento prisional onde se iniciará a execução – Existência de vaga em regime semiaberto certificada nos autos – Determinação a imediata transferência do Paciente a prisão domiciliar em caso de prisão em estabelecimento de regime fechado – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Jeferson Lima de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ.

Sustenta a Impetrante, em apertada síntese, que o Paciente foi condenado a cumprir pena de reclusão em regime inicial semiaberto e o Juízo de conhecimento determinou a expedição do mandado de prisão sem prévia intimação pessoal.

Em decorrência, houve a concessão da ordem em *Habeas Corpus* impetrado junto ao e. Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a observância da Resolução 474, do CNJ.

Ato contínuo, a Defesa pugnou para que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária indicasse a vaga específica para que o Paciente se apresentasse para início do

cumprimento de pena, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, com determinação à expedição de mandado de prisão, em desacordo com a Resolução 474, do CNJ e com a própria decisão emanada no HC nº 937.057/STJ.

Aduz que referido texto é claro em impor a intimação do sentenciado para que inicie o resgate da reprimenda, sendo, portanto, imprescindível a indicação de qual estabelecimento prisional deve ele se apresentar.

Requer, em suma, a concessão da ordem para que seja cassada a determinação de expedição de mandado de prisão e determinado que o Juízo *a quo* expeça ofício para a SAP para que informe a unidade prisional com vaga de RSA para apresentação do Paciente, intimando-o após.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 136/138) e vieram as informações da ilustre autoridade apontada como coatora (fls. 146/174).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 181/189).

É o relatório.

Segundo se infere das informações colhidas, o Paciente tem 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de pena a cumprir.

E, nos termos consignados na r. decisão impugnada, **Jeferson Lima de Oliveira** foi devidamente intimado a dar início ao cumprimento da reprimenda, vez que certificada a existência de vaga em regime semiaberto.

Ainda, estabeleceu a i. Magistrada *a quo* que, em caso de prisão em regime diverso “*desde já, determino a transferência do sentenciado para prisão domiciliar*” (fl. 127).

Revela-se correta, portanto, a r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente, mesmo porque ficou ressaltado no mandado o regime prisional imposto (semiaberto), bem assim **a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.**

Diante desse quadro, não se constata que o Paciente esteja submetido a algum constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *writ*.

Nessas circunstâncias, pelo meu voto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus* nos termos acima expostos.

ROBERTO PORTO
Relator